



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1092229 - SP (2026/0161030-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : CINTIA RAKEL SILVA SANTOS
ADVOGADA : CÍNTIA RAKEL SILVA SANTOS - SP488925
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A L C F (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS* CÍVEL. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR. VIA ESTREITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INEFICÁCIA PARA SUSPENDER A ORDEM. ART. 528, § 6º, CPC; ART. 314 DO CC. CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. SÚMULA 309/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal estadual, visando suspender prisão civil por inadimplemento de alimentos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é cabível o *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *writ*; (ii) há ilegalidade ou teratologia no decreto de prisão civil por dívida alimentar; (iii) a alegada incapacidade financeira do devedor pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*; (iv) proposta de parcelamento do débito suspende a ordem de prisão; (v) as condições de cumprimento da prisão civil podem ser analisadas originariamente.

3. Não se admite, em regra, *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *writ*, à luz da Súmula 691/STF, salvo excepcional ilegalidade manifesta, o que não se verifica. A prisão civil está fundada no art. 528, § 3º, do CPC, diante de inadimplemento atual e ausência de justificativa no momento oportuno.

4. Incapacidade financeira do devedor de alimentos não se examina em *habeas corpus*, por demanda dilação probatória e cognição ampla, inexistentes na via eleita. Prova pré-constituída insuficiente.
5. Proposta de parcelamento não suspende a ordem de prisão, pois a legislação exige pagamento efetivo (art. 528, § 6º, do CPC) e não impõe ao credor recebimento por partes sem ajuste prévio (art. 314 do CC).
6. Alegação sobre condições de recolhimento em cela comum não foi apreciada nas instâncias ordinárias, o que impede análise originária por supressão de instância. A ordem de prisão é compatível com a Súmula 309/STJ.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1092229 - SP (2026/0161030-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : CINTIA RAKEL SILVA SANTOS
ADVOGADA : CÍNTIA RAKEL SILVA SANTOS - SP488925
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A L C F (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS* CÍVEL. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR. VIA ESTREITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INEFICÁCIA PARA SUSPENDER A ORDEM. ART. 528, § 6º, CPC; ART. 314 DO CC. CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. SÚMULA 309/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal estadual, visando suspender prisão civil por inadimplemento de alimentos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é cabível o *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *writ*; (ii) há ilegalidade ou teratologia no decreto de prisão civil por dívida alimentar; (iii) a alegada incapacidade financeira do devedor pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*; (iv) proposta de parcelamento do débito suspende a ordem de prisão; (v) as condições de cumprimento da prisão civil podem ser analisadas originariamente.

3. Não se admite, em regra, *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *writ*, à luz da Súmula 691/STF, salvo excepcional ilegalidade manifesta, o que não se verifica. A prisão civil está fundada no art. 528, § 3º, do CPC, diante de inadimplemento atual e ausência de justificativa no momento oportuno.

4. Incapacidade financeira do devedor de alimentos não se examina em *habeas corpus*, por demanda dilação probatória e cognição ampla, inexistentes na via eleita. Prova pré-constituída insuficiente.
5. Proposta de parcelamento não suspende a ordem de prisão, pois a legislação exige pagamento efetivo (art. 528, § 6º, do CPC) e não impõe ao credor recebimento por partes sem ajuste prévio (art. 314 do CC).
6. Alegação sobre condições de recolhimento em cela comum não foi apreciada nas instâncias ordinárias, o que impede análise originária por supressão de instância. A ordem de prisão é compatível com a Súmula 309/STJ.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por CINTIA RAKEL SILVA SANTOS (IMPETRANTE), em favor de A. L. C. F. (PACIENTE), preso em 19/4/2026 por inadimplemento de obrigação alimentar, apontando como ato coator decisão monocrática proferida pelo Desembargador WAGNER CARVALHO LIMA, relator do *Habeas Corpus* Cível nº 2100924-77.2026.8.26.0000, em trâmite perante a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar.

A IMPETRANTE afirmou que o PACIENTE sofre constrangimento ilegal no direito de liberdade, porque a sua prisão civil foi decretada sem considerar que inadimplemento da obrigação alimentar é involuntário e escusável, na medida em que ele não tem capacidade financeira de pagar os alimentos.

Nessa toada, sustentou que o PACIENTE não tem emprego formal, sobrevivendo de atividades informais esporádicas como motoboy, auferindo renda média de aproximadamente R\$ 670,00 (seiscentos reais), valor que não alcança a própria obrigação alimentar fixada em 50% do salário mínimo, ou seja, no valor correspondente a R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais).

Assinalou que a documentação juntada demonstra a incapacidade financeira do PACIENTE, que inclusive ajuizou recentemente ação revisional de alimentos e propôs acordo para o pagamento do débito, que não foi aceito.

Ressaltou, ao final, que o PACIENTE se encontra recolhido em cela comum, em desacordo com o § 4º do art. 528 do CPC e pediu a suspensão da ordem de prisão civil, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 194-197)

Recebi as informações (e-STJ, fls. 203-207, 208-214 e 215-227).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 230-235).

É o relatório.

VOTO

Na espécie, discute-se se há manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a prisão civil do PACIENTE em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar da sua filha menor, na perspectiva da incapacidade financeira de pagamento do débito executado e da recusa de seu parcelamento.

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula n.º 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verifica que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, **o que não é o caso**, como se verá a seguir, após um breve relato dos fatos que antecederam o presente pedido de *habeas corpus*, de acordo com os documentos que o instruem.

O PACIENTE é demandado no cumprimento de sentença de alimentos (Proc. n.º 1029982-84.2024.8.26.0007) promovido por A. S. C. P (A. S.), menor impúbere, representada pela genitora P. DE V. P., sob o rito da prisão, em virtude do inadimplemento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução (junho a agosto de 2024) e das que vencerem no curso da ação.

A dívida alimentar objeto do cumprimento de sentença decorre de sentença proferida em 5/7/2023, nos autos da Ação de Alimentos n.º 0008861-51.2023.8.26.00007, na qual o PACIENTE ficou obrigado a pagar pensão para a filha A., no valor equivalente a 30% dos seus rendimentos líquidos, em caso de trabalho com vínculo empregatício, ou 50% do salário mínimo em caso de desemprego ou trabalho autônomo.

O Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional VII Itaquera da Comarca de São Paulo determinou a intimação do PACIENTE, para que pagasse o débito alimentar no prazo de 3 (três) dias, comprovasse que o fez ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Intimado, o PACIENTE manteve-se inerte, ou seja, não pagou o débito alimentar e nem sequer apresentou justificativa para o inadimplemento da obrigação, o

que ensejou o pedido de prisão civil formulado pela alimentanda, referendado pelo Ministério Público Estadual.

Ato contínuo, o Juízo da execução, em 10/3/2025, decretou a prisão civil do PACIENTE, pelo prazo de 30 (trinta dias), sob o fundamento de que "o executado, regularmente citado nos termos do artigo 528 do CPC, deixou transcorrer "in albis" o prazo para efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, embora tenha sido intimado de que deveria comprovar nos autos o pagamento do débito cobrado" (e-STJ, fl. 96).

Cumprido o mandado de prisão civil em 19/4/2026, o PACIENTE então constituiu advogados e impetrou *habeas corpus* no TJSP, tendo o pedido liminar sido indeferido em 23/4/2026, no que interessa, nestes termos:

Inicialmente, é fundamental destacar ser a via do "Habeas Corpus" restrita quando se trata de prisão civil por dívida alimentar. Sua finalidade é, exclusivamente, a análise da legalidade formal do ato que determinou a restrição da liberdade de locomoção. Questões relacionadas à capacidade financeira do devedor, à necessidade do alimentando, à correção dos valores executados ou a propostas de acordo para quitação do débito são matérias que extrapolam o escopo deste remédio constitucional. Tais discussões devem obrigatoriamente ser travadas no juízo de origem, em revisional de alimentos ou no cumprimento de sentença, conforme o caso, onde há a possibilidade de produção de provas e de debate aprofundado sob o crivo do contraditório. A impetrante busca rediscutir o mérito da própria execução, trazendo à tona argumentos sobre a condição de desempregado do paciente e a capacidade de pagamento, matérias que deveriam ter sido apresentadas como justificativa no momento processual oportuno, perante o juízo da execução, conforme determina o Artigo 528, caput, do Código de Processo Civil.

[...]

Ao analisar a legalidade do procedimento adotado na origem não se observa, em um juízo sumário, vício ou ilegalidade. Os documentos que instruem a impetração, extraídos do Processo nº 1029982-84.2024.8.26.0007, demonstram ter o trâmite processual seguido rigorosamente o que determina a legislação, sequer afirmada a ilegalidade.

O paciente foi citado para, em três dias, pagar o débito alimentar referente aos meses de junho, julho e agosto de 2024, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (carta entregue em 20 de setembro de 2024, conforme certidão de fls. 24 dos autos de origem). Contudo, o prazo transcorreu sem manifestação, pagamento ou apresentação de justificativa, conforme certificado pela Serventia em 12 de novembro de 2024 (fls. 25 dos autos de origem).

Diante da inércia do devedor, a parte exequente requereu a decretação da prisão (fls. 29) e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à medida (fls. 40/41). A decisão que decretou a prisão civil por 30 dias (fls. 42) foi proferida em 10 de março de 2025, encontrando-se devidamente fundamentada no Artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, a ordem de prisão atacada é legal, decorreu do inadimplemento de uma obrigação alimentar de caráter atual e urgente, após a observância de todo o procedimento legal, que garantiu ao devedor a oportunidade de pagar ou justificar sua omissão, o que não foi feito. A situação de desemprego, como já

dito, deveria ter sido arguida e comprovada no momento oportuno, perante o juízo da execução, como justificativa para o inadimplemento, o que não ocorreu (e-STJ, fls. 20-21 – sem destaques no original).

Nesse contexto, foi impetrado o presente *habeas corpus*, pela razões já expostas no relatório, que não merece prosperar, pelas razões a seguir.

Da incapacidade financeira do devedor de alimentos

Como é sabido, a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que as questões sobre a incapacidade do alimentante de prestar alimentos ou de pagar integralmente o débito executado não são passíveis de serem examinadas na via eleita.

Nessa mesma toada, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado e reiterado de que é inviável a apreciação de fatos e provas que tratam sobre capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do *habeas corpus*, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. . EQUÍVOCO NOS CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE CÁLCULOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ.

[...]

3. O "*habeas corpus*" não é o instrumento adequado para aferir a real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado e a adequação dos cálculos do débito exequendo, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente "*writ*". Precedentes.

[...]

5. "*Habeas corpus*" não conhecido.

(HC n. 1.010.732/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 309 DO STJ - ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E INCAPACIDADE ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESCOLHIDA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "*as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos*", razão pela qual, "*o habeas corpus não é a via*

adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de) 3/11/2023.

3. É incompatível com a via do "habeas corpus" a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RHC n. 197.816/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 – sem destaques no original)

No caso em tela, os pouquíssimos documentos que instruem o *habeas corpus* (cópia da carteira de trabalho e extrato bancário) não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira do PACIENTE de arcar com a obrigação alimentar da sua filha, devendo a matéria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada (revisional), já em tramitação.

Em suma, não se demonstrou no *writ* a impossibilidade absoluta do PACIENTE de realizar o pagamento integral da pensão alimentícia em atraso e é por isso que o legislador estabeleceu, no § 2º do art. 528 do CPC/15, que “somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”, o que não está robustamente comprovado.

Do parcelamento da dívida executada

Segundo a IMPETRANTE, a representante legal da exequente/alimentante não aceitou a proposta de parcelamento do débito executado feita pelo PACIENTE.

Ocorre que não há legislação que obrigue a exequente/alimentante aceitar a proposta de parcelamento da dívida. Ao contrário, o art. 528, § 6º, do CPC estabelece que "paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão", desse modo a norma se refere ao pagamento efetivo, e não a mera proposta de pagamento.

No mais, deve-se observar a norma do art. 314 do CC/02, segundo a qual "Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou".

Além disso, cabe assinalar que a jurisprudência desta Corte Superior já proclamou que o pedido de parcelamento do débito alimentar não é suficiente para elidir a ordem de prisão. Nesse sentido: HC nº 163.172/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador convocado do TJ/BA, Terceira Turma, DJe de 21/2/2010 e RHC nº 22.885/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJe de 8/4/2008; HC nº 515.362/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 23/8/2019.

Dito isto, no ponto, não vejo nenhum constrangimento ilegal a ser reparado na via do presente *habeas corpus*.

Das condições de cumprimento da prisão civil

A respeito da alegação de que o PACIENTE está recolhido com presos comuns, tal tema não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando indeferiu o pedido formulado no *writ* e o Juízo da execução, de acordo com as informações recebidas, pediu os devidos esclarecimentos a respeito do que foi alegado, mas nada decidiu, de modo que o Superior Tribunal de Justiça não pode se pronunciar sobre a matéria de forma inaugural, sob pena de indevida supressão de instância.

Da legalidade da prisão civil

Por fim, o decreto de prisão civil não se mostra ilegal nem teratológico, na medida em que, como já foi dito, é incontroverso que não houve o adimplemento da obrigação alimentícia estipulada no título executivo pelo ora PACIENTE, desde o ajuizamento da execução.

Em verdade, a ordem de prisão civil coincide com a Súmula n. 309 do STJ, reafirmada e avalizada no § 3º do art. 528 do CPC, e, estando evidenciado o inadimplemento da obrigação alimentar, ela não pode ser considerada ilegal.

Assim, considerando a não ocorrência de teratologia ou ilegalidade na decisão proferida pelo Desembargador no Tribunal bandeirante e na decisão que decretou a prisão civil do PACIENTE, não é a hipótese de se mitigar a aplicação da Súmula n.º 691 do STF.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.092.229 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0161030-3

Número de Origem:

10299828420248260007 15007054520268260540 21009247720268260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA RAKEL SILVA SANTOS

ADVOGADA : CÍNTIA RAKEL SILVA SANTOS - SP488925

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A L C F (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026